



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO
DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI (fls. 283-293) em face da sentença do Juízo da 150ª Zona Eleitoral (fls. 226-228), que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, após o retorno dos autos por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo o excesso de despesas com propaganda institucional no 1º semestre do ano eleitoral de 2016, configurando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, sendo o representado condenado à multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondente ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois: a) não teria cumprido a determinação do TSE no sentido da análise da natureza da despesa, eis que aquele Corte Superior entendeu que somente a publicidade institucional estaria abrangida pela conduta vedada; b) não teria havido a intimação da defesa do retorno dos autos.

No mérito, reitera os argumentos do seu recurso anterior no sentido de que, por não se caracterizar como publicidade institucional, devem ser desconsideradas as despesas relativas à divulgação com o calendário de vencimentos do IPTU no cálculo da totalidade dos gastos com publicidade institucional realizados no 1º semestre do 2016.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o representado foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intimado da sentença que julgou os embargos declaratórios em 20/11/2017 (fl. 280v.) e o recurso eleitoral foi interposto em 23/11/2017 (fl. 283), dentro do tríduo legal (§ 13 do art. 73 da Lei das Eleições).

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito recursal

Relativamente à preliminar de nulidade da sentença por descumprimento à decisão do c. TSE, ao contrário do afirmado pelo recorrente, aquela Corte Superior, ao julgar o recurso especial do representado, determinou exclusivamente o retorno dos autos à origem para que fossem computados os valores efetivamente liquidados com publicidade institucional, rejeitando, todavia, o pedido do representado para a exclusão das despesas relativas ao IPTU do cômputo da publicidade institucional. Senão, vejamos o seguinte trecho do voto (fls. 202-203), *in verbis*:

Inicialmente, o recorrente alega que as despesas alusivas à divulgação do calendário de vencimento do IPTU não podem ser classificadas como publicidade institucional, haja vista tratar-se de publicidade de utilidade pública, devendo, assim, serem excluídas daqueles gastos.

O TRE/RS, instância exauriente na análise do conjunto fático-probatório dos autos, por sua vez, afastou a referida alegação nos seguintes termos:

[...](transcrição do acórdão do TRE-RS)

Delineado esse quadro, não há como se modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, sobretudo quanto ao fato de que o próprio recorrente contabilizou tais despesas como publicidade institucional, sem incorrer no vedado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revolvimento de fatos e provas nessa instância especial, a teor das Súmula nº 24/TSE.

Logo, a sentença foi prolatada em consonância com a decisão do TSE.

Igualmente não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação das partes do retorno dos autos, vez que a determinação do TSE era de novo julgamento em relação a um dos pontos da sentença, comando dirigido ao juízo, não havendo qualquer providência que dependesse de intimação das partes.

Assim, a rejeição da preliminar de nulidade da sentença é medida que se impõe.

No mérito da lide, não havendo por parte do recorrente inovação de fundamentação em relação ao recurso anterior, acolhemos como razões do presente parecer aquelas já exaradas no parecer de fls. 119/128, que deixamos de reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

Cumpra apenas acrescentar o que já afirmado em sede de preliminar, é dizer, que o colendo TSE, ao examinar o REsp do representado, não acolheu a tese alusiva à exclusão das despesas com propaganda relativa ao IPTU do cômputo dos gastos com publicidade institucional. Por outro lado, o juízo *a quo*, em cumprimento à decisão do TSE no aludido REsp procedeu ao cálculo dos gastos com base nas despesas liquidadas, verificando, mesmo assim, a prática da conduta vedada prevista no inc. VII do art. 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de março de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO